



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: FR ARCANJO MATOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2022-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E EXECUÇÃO DE CALÇADAS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, CONFORME FINANCIAMENTO DA LINHA DE CRÉDITO PRÓ-TRANSPORTE DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **FR ARCANJO MATOS LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta inabilitou a respectiva empresa, em face do descumprimento do item 4.1.4.c do edital, tendo em vista que a licitante não comprovou capital social ou patrimônio líquido requerido.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.





B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 03 de Março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município o resultado do Julgamento de Habilitação, conforme julgamento proferido na ata interna realizada dia 03 de Março de 2022. Conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 10 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 08 de março, a empresa **FR ARCANJO MATOS LTDA** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93.

No dia 08 de Março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município o Aviso de interposição de recurso da empresa recorrente. Conseqüentemente, o prazo de contrarrazão encerrou-se dia 15 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Nenhuma empresa se manifestou no prazo de contrarrazão transcorrendo *in albis* o referido prazo.

II – DOS FATOS

A recorrente alega que o item 4.1.4.c do Edital exigia a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor do lote correspondente, ou seja a licitante deveria apresentar Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor igual ou superior R\$ 719.050,35 e que tal condição foi completamente atendida, pois analisando a documentação anexada ao processo é possível aferir os seguintes valores:

- Capital Social no valor de R\$ 600.000,00 – Conforme consta no Contrato Social anexado nas páginas 2 a 10,
- Patrimônio Líquido no valor de R\$ 2.206.931,51 – Conforme consta no Balanço Patrimonial anexado nas páginas 54 a 62

Como a exigência deve ser comprovada por apenas um dos itens econômicos, então a licitante comprovou através do Patrimônio Líquido, o qual encontra-se muito superior ao mínimo necessário para sua habilitação.

Diante dos fatos apresentados a recorrente pede a reforma da decisão





proferida pela Comissão de Licitação, alegando ter cumprido todas as exigências editalícias, portanto, devendo ser declarada habilitada.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

III – DO MÉRITO

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, foi possível constatar que a empresa atendeu ao item 4.1.4.c do edital, sendo comprovado que o Patrimônio Líquido apresentado corresponde a R\$ 2.206.931,51 – Conforme consta no Balanço Patrimonial anexado nas páginas 54 a 62 da Documentação apresentada pela empresa.

Portanto, em obediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da autotutela, faz-se necessário rever o julgamento inicial proferido por esta comissão de licitação.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas e do princípio da Autotutela da Administração pública, julga-se PROCEDENTE o pedido da empresa **FR ARCANJO MATOS LTDA** e conseqüentemente a sua habilitação.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Tianguá, 16 de março de 2022


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPL



DESPACHO

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2022-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E EXECUÇÃO DE CALÇADAS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, CONFORME FINANCIAMENTO DA LINHA DE CRÉDITO PRÓ-TRANSPORTE DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Secretário de Infraestrutura no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu rever o julgamento inicial que Declarou INABILITADA a empresa FR ARCANJO MATOS LTDA e entendeu pelo DEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS a empresa FR ARCANJO MATOS LTDA HABILITADA.

Tianguá-CE, 16 de Março de 2022.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA